



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

Praça Santa Rita, nº 498 – Centro – Cataguases/MG

RELATÓRIO Nº 199/2025

*Da Comissão de Constituição, Justiça e
Redação, sobre ao Projeto de Lei nº
100/2025*

I) Da Matéria em Exame:

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 100/2025, de autoria do Poder Legislativo, do Vereador Giovanni Gropo Toledo.

Trata-se de Projeto de Lei nº 100/2025 “ Dispõe sobre a concessão de passe livre no transporte coletivo municipal aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, no Município de Cataguases, exclusivamente para deslocamento em horário de expediente e no exercício de suas funções., e dá outras providências”.

II) Da Fundamentação:

1. Constitucionalidade formal:

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A iniciativa é legítima, por se tratar de matéria de interesse público municipal, não versando sobre criação de cargos, funções ou aumento de remuneração. O projeto disciplina benefício operacional voltado à melhoria do serviço público de saúde, não incidindo em vício de iniciativa.

O projeto encontra respaldo no art. 196 da Constituição Federal, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado. A concessão de passe livre aos agentes favorece a eficiência do SUS municipal, assegura melhores condições de trabalho e fortalece o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

A diferenciação de tratamento é justificada pelo caráter peculiar das funções exercidas pelos ACS e ACE, não configurando ofensa ao princípio da isonomia, mas sim promoção da equidade.

STF – ADI 4167/DF: reconheceu a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.350/2006, ressaltando a relevância social dos ACS e ACE, admitindo tratamento normativo diferenciado.

TJMG – Apelação Cível nº 1.0145.12.027020-2/001: destacou a legitimidade de normas municipais que asseguram condições de trabalho a agentes de saúde em favor do interesse público.

STJ – RMS 31.087/BA: reafirmou a essencialidade da atuação dos agentes de saúde no SUS, legitimando medidas que viabilizem o adequado desempenho das funções.

4. Aspecto orçamentário:

As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, conforme previsto no art. 5º do projeto, atendendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

III) Da Decisão:

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 100/2025 – “Agente Livre”, recomendando o prosseguimento da tramitação às comissões de mérito.

Sala das Sessões, 24 de Setembro de 2025.

Vereador RICARDO GERALDO DIAS

Vice-Presidente da CCJ

Vereador HENRIQUE SILVA OLIVEIRA

Secretário da CCJ